Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Av. Coletora C, Bairro Conj. Marcos Freire II, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201088700299
Número Único: 0002689-70.2009.8.25.0053
Classe: [SIJESP] Execução de Título Judicial
Situação: Julgado
Processo Origem: ******

Distribuição: 01/03/2010
Competência: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Socorro
Fase: ARQUIVADO
Processo Principal: 200988701739

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Dados das Partes

Exequente: JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA
Endereço: RUA 29
Complemento: MARCOS FREIRE
Bairro:
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE

Executado: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5o ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--

PROCESSO:
201088700299

DATA:
01/03/2010

MOVIMENTO:
Distribuição

DESCRIÇÃO:
Processo Virtual nº 201088700299 registrado e autuado nesta data.Petição Inicial de (Execução de Título Judicial) protocolizada sob nº , no dia 26/02/2010, às 14:46 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

Por dependência aos autos do processo nº 200988701739

José Eliziário Souza Bezerra, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio deste expediente, requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, de acordo com os fundamentos abaixo declinados:

1. Conforme se depreende do teor do processo 200988701739 a executada foi condenada a pagar ao executado a quantia de 10.665,00 (Dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais), corrigido monetariamente a partir de 16/12/2008 e acrescido de juros moratórios desde a citação válida, a qual, no caso em questão, deu-se 09/09/2009 com a juntada do mandado cumprido aos autos.

2. Mesmo ciente da sentença exarada e do seu trânsito em julgado (05/02/2010), a executada permaneceu inerte, de maneira que deixou ensejo à **aplicação da multa do artigo 475-J, ante a inexistência do pagamento espontâneo do quantum determinado.**

3. Desta forma, requer o exeqüente que **a executada SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT seja instada a pagar o crédito exeqüendo. Em tempo, informa o exeqüente que para efeito de penhora on-line o CNPJ da mesma é 09.248.608/0001-04.**

4. Para promoção do presente cumprimento de sentença , o exeqüente junta a esta peça as seguintes cópias:

   I - Acórdão;

Rua: Pacatuba, 254, EDF. Paulo Figueiredo, sala 03
Email: valerio.deda@gamail.com
Tel / fax 79 XXX 3211-6418/Tel: 99953252

II - Histórico do mandado de citação;

IV – Cálculo da correção monetária até a data da citação válida;

V – Cálculo da Correção monetária acrescida de juros a partir da citação válida, mais multa do artigo 475 –J do CPC.

5. Importa a execução o valor de **R$ 11.889,56 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**, conforme planilha abaixo:

Principal 1 Valor fixado pela sentença	Principal 2 Atualizado até a data da citação válida	Principal 3 (Atualizado + juros de 1% contados da citação válida + multa do artigo 475-J).	Total da execução
R$ 9.665,00	R$ 10.006,49	R$ 11.889,56	R$ 11.889,56

Nestes termos, requer deferimento.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2010.

Valério César de Azevedo Dédá.

Adv. OAB/SE 4316.

Rua: Pacatuba, 254, EDF. Paulo Figueiredo, sala 03
Email: valerio.deda@gamail.com
Tel / fax 79 XXX 3211-6418/Tel: 99953252

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

voltar

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial....: 16/12/2008
Data Término.: 09/09/2009

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor.....: 9665,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (am).....: %
Multa.....: %
Advogado.....: %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 10.006,49
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 10.006,49

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valério Cesar de Azevedo Pêda
Advogado
OAB 4316-SE

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

voltar

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)
Data Inicial....: 09/09/2009
Data Término.: 25/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)
Valor.....: 10006,49

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)
Juros (am).....: 1 %
Multa.....: 10 %
Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)
Total R$ 11.889,56
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)
Valor R$ 10.196,88

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)
Valor dos Juros R$ 611,81
Valor da Multa R$ 1.080,87

Calcular | Limpar | Ajuda

Valério Cesar de Almeida Dédo
Advogado
OAB 4316-SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juizo de Direito 1º Juiz. Esp. Civ.Crim. N.Sra.Socorro
AVENIDA COLETORA C, S/N
Bairro: MARCOS FREIRE II Cep: 49160000
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Carta: 200988705718

CORREIOS

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

UNIDADE DE POSTAGEM

CONTRATO ÚNICO

Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE

9912197771

GTURN 1 - SEED
4 SET 2009
ADJUNTO

REMETENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência
Av. Tancredo Neves S/N
Bairro - Capucho Cep - 49080901
Cidade - Aracaju

CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00930 - **referente ao processo de nro. 200988701739**

DESTINATÁRIO

NOME: SEGURADORA LIDER
ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS 74 5o ANDAR
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: RIO DE JANEIRO UF RJ
CEP: 20031204

NÚMERO OBJETO

RL308748716BR

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

__/__/__ __:__h | __/__/__ __:__h | __/__/__ __:__h

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ NÚMERO INEXISTENTE
- ☐ END. INSUFICIENTE / FALTOU
- ☐ FALECIDO
- ☐ OUTROS

CARIMBO CARTEIRO OU MATRÍCULA

ASS. DO DESTINATÁRIO	RG	DATA DE ENTREGA	ASSINATURA DO CARTEIRO
KAREN VANIE CARVALHAL OIC 23.524.978-6		09 SET 2009	EDMAR DOS SANTOS

p. 8

Consulta de Processos por Número

Dados do Processo

Núm. Processo	Classe	Competência	Processo
200988701739	Procedimento do Juizado Especial Cível	1º Juiz. Esp. Civ.Crim. N.Sra.Socorro	Virtual
Situação	**Fase**	**Distribuição**	**Valor da Causa**
JULGADO	ARQUIVADO	01/09/2009	R$13.065,00

Julgamento
28/09/2009

Número Único
0002689-13.2009.8.25.0053

Assuntos do CNJ

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Partes do Processo

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerido	SEGURADORA LIDER	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILV SANTANA -- 2592/SE
Requerente	JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA	Advogado(a): TATIANE DOS SANTO SILVA -- 3962/SE Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR D AZEVEDO DÉDA -- 4316/SE

Processos da Turma Recursal

2009901908

Movimentos do Processo

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário Justiça
05/02/2010	Arquivado Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo }	Arquivo Eletrônico	Não
05/02/2010	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado } Considerando a devolução dos presentes autos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, e a intimação dos advogados dos litigantes do Acórdão publicado, conforme certidão de responsabilidade da Senhora Secretária, arquivo os presentes autos, dando baixa no sistema de processamento de dados deste Poder.	Secretaria	Não
05/02/2010	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório } Diante do retorno dos autos à Secretaria deste Juizado, por ser ato meramente ordinatório, gero expediente para publicação no Diário da Justiça a fim de intimar os patronos das partes do retorno dos autos da Turma Recursal.	Secretaria	Sim
04/02/2010	Juntada	{Juntada >> Documento Outros} Juntada de Acórdão e Certidão.	Secretaria	Não
03/02/2010	Retorno	{Recebimento }	Secretaria	Não
20/01/2010	Outras Informações	RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) transitado em julgado em	Turma Recursal	Não

		20/01/2010 tombado sob no. do processo 2009901908 e no. recurso 0692/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}		
09/11/2009	Outras Informações	RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) protocolado em 09/11/2009 tombado sob no. do processo 2009901908 e no. recurso 0692/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
30/10/2009	Mandado/Carta Expedido(a)	{Expedição de documento } Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão) Visualizar Mandado... Histórico do Mandado...	Turma Recursal	Não
30/10/2009	Remessa	{Remessa } Em cumprimento ao ato ordinatório lançado, certifico que materializei os presentes autos virtuais, fazendo sua remessa à Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Criminais da Comarca de Aracaju e Cíveis e Criminais do Interior, através do Ofício nº 1003/09.	Turma Recursal	Não
27/10/2009	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório } Considerando a intimação da parte recorrida conforme Lei nº11.419/2006 através de publicação disponibilizada no Diário da Justiça do dia 14/10/2009 e oferecimento de resposta escrita em 26/10/2009, de acordo com o contido no art. 42 da Lei 9.099/95 e por ser ato ordinatório, materializar os presentes autos virtuais com fim de fazer remessa à Turma Julgadora de Recursos dos Juizados Criminais da Comarca de Aracaju e Cíveis e Criminais do Interior.	Secretaria	Não
26/10/2009	Juntada	{Juntada >> Petição Contra-razões} Juntada de Petição de Contra-razões realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)	Secretaria	Não
13/10/2009	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório } Tendo sido a parte reclamante intimada da Sentença prolatada nos autos virtuais, conforme Lei nº11.419/2006, através de disponibilização da publicação no Diário da Justiça do dia 29/09/2009, com juntada de Recurso em 09/10/2009, informando que deixa de efetuar o preparo em face da condição de pobreza do acionante, com base no parágrafo 2º do art. 42 da Lei 9.099/95, gero expediente para publicação no Diário da Justiça para intimar a parte reclamada/recorrida a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da peça atravessada.	Secretaria	14/10/20
09/10/2009	Juntada	{Juntada >> Petição Recurso Inominado} Juntada de Petição de Recurso Inominado realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)	Secretaria	Não
06/10/2009	Juntada	{Juntada >> Documento Aviso de Recebimento (AR)} Mandado de CITACAO RECLAMACAO DO JEC AUDIENCIA DE CONCILIACAO do(a) REU SEGURADORA LIDER foi cumprido e alcançado o objetivo	Secretaria	Não

		Visualizar Mandado... Histórico do Mandado...		
28/09/2009	Julgamento	{Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação } ante a evidência que a solução do litígio envolve questões que de fato exigirão extensiva e custosa dilação probatória, o que não é compatível com o procedimento e princípios orientadores dos Juizados Especiais, como dispõe os artigos 2° e 3° da lei n. ° 9099/95, acolho a preliminar argüida de incompetência deste Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, inadmissível neste procedimento especial.Vale destacar que ônus da prova é regra de juízo e cabe ao Juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não desincumbiu. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito Sentença ...	Secretaria	29/09/20
25/09/2009	Devolução de Mandado/Carta ao Cartório	{Expedição de documento } Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920)	Juiz	Não
24/09/2009	Conclusão	{Conclusão } Considerando a juntada da réplica à contestação, faço conclusão dos autos para decisão.	Juiz	Não
23/09/2009	Juntada	{Juntada >> Petição Réplica à Contestação} Juntada de Petição de Réplica à Contestação realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)	Secretaria	Não
22/09/2009	Audiência	Aberta a sessão, presente a parte reclamante Jose Elizário Souza Bezerra acompanhada de sua advogada Bel.ª Tatiane dos Santos Silva, OAB/SE n.º 3962 e presente à parte reclamada Companhia Excelsior de Seguros através de sua preposta Camille Oliveira Caetano que apresenta carta de preposição e atos constitutivos digitalizados, requerendo a juntada de carta de preposição, atos constitutivos, procuração, substabelecimentos e contestação e a vinculação da Bel.ª Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE n.º 2592 para efeito de publicação. A patrona da parte reclamante requer a juntada de substabelecimento e carteira de habilitação do reclamante que faço nesta sessão, sua vinculação para efeito de publicação, e ainda o julgamento antecipado da ação. Não foi possível o acordo entre as partes. Dado o prazo de dez dias a patrona da parte reclamante apresente a replica, após autos conclusos. Termo de Audiência ...	Secretaria	Não
03/09/2009	Mandado/Carta Expedido(a)	{Expedição de documento } Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação Visualizar Mandado... Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
02/09/2009	Certidão	{Certidão } Carta de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação (200988705718).	Secretaria	Não
01/09/2009	Distribuição	{Distribuição }	Secretaria	02/09/20

		Processo Virtual nº 200988701739 registrado nesta data. Audiência de conciliação marcada para o dia 22/09/2009 às 09:20 h.Petição Inicial de (Cobrança de Dívida) protocolizada sob nº <20090830000050957>, no dia 30/08/2009, às 95:7 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE Termo de Ação ...		

Imprimir Email

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	1920/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0692/2009
PROCESSO:	2009901908
RECORRENTE	JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
RECORRIDO	SEGURADORA LIDER
ADVOGADO	KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
RELATOR:	DR. DIÓGENES BARRETO

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 POR FERIR DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe e Criminais da Comarca de Aracaju, à unanimidade, declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento e julgar procedentes os pedidos do autor/recorrente, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Sem custas.

DR. DIÓGENES BARRETO
RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso inominado interposto por JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA (fls.47-51) em face de SEGURADORA LIDER irresignado com a decisão monocrática (fls. 44v-45) proferida que extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que os Juizados Especiais não têm competência para apreciar a demanda, ante a necessidade de produção de prova pericial para sua solução. Inicialmente o recorrente pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Alega que a seguradora recorrida já pagou a apólice a título de invalidez permanente, de forma que pretende apenas a complementação dos valores, uma vez que a própria seguradora reconheceu a existência da invalidez alegada quando do pagamento parcial. Em contrarrazões (fls. 52V-56V) a recorrida pede a manutenção da sentença.

VOTO

O recorrente alega ser beneficiário da justiça gratuita. A simples afirmação como a de fls. 47, conforme art. 4º, Lei 1.060/50, de que não pode arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da competência dos Juizados Especiais

Na sentença de fls. 44v-45, o MM. Juiz reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a demanda, sob a fundamentação de que há necessidade de perícia técnica para o julgamento.

É sabido que a indenização securitária estava contemplada pela Lei 6.194/76 a qual previa o valor do seguro em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente. No caso específico da invalidez permanente, não existia qualquer regra específica na Lei supracitada que graduasse aquela, sendo por isso pacífico o entendimento desta Turma Recursal que em casos desse jaez devia o segurado receber integralmente o valor do seguro.

Em 29/12/2006 foi publicada a Medida Provisória nº. 340 que alterou o artigo 8º da Lei 6.194/76 reduzindo o valor indenizatório de até 40 (quarenta) salários mínimos para valor fixo de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No entanto, do mesmo modo, não trouxe essa norma parâmetros para a graduação da invalidez permanente, deixando essa a cargo de normas infralegais (resoluções), as quais não eram capazes de sobrepor o valor previsto na Lei 6.194/76, em razão da obediência ao princípio da hierarquia das normas.

A Medida Provisória nº. 340/2006 foi convertida na Lei 11.482/07 continuando com o mesmo texto legal daquela, portanto, sem qualquer gradação da invalidez permanente. Assim, não existindo na lei a previsão de gradações, não há que se perquirir o grau da invalidez permanente, prescindindo de prova pericial, especialmente se já houve o reconhecimento pela seguradora quanto à invalidez em razão do pagamento parcial.

Sendo assim, não tendo havido análise das alegações constantes da petição inicial e da contestação pelo juízo a quo, sob o manto da Teoria da Causa Madura, prevista no art. 515, §3º do CPC, passo ao julgamento do feito.

Antes de adentrar na questão posta a julgamento cumpre analisar a constitucionalidade da Lei 11.482/2007, oriunda da Medida Provisória 340/2006, legislação aplicável ao caso diante da data do acidente.

Da inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007

Inicialmente é necessário explicar que a indenização paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social. Na esteira da evolução dos direitos fundamentais, passando pelos direitos de liberdade insculpidos nas Declarações do final do século XVIII, aos quais se denomina direitos de 1ª dimensão, chegou-se aos direitos sociais (2ª dimensão). Tais direitos decorrem do constitucionalismo social imperante no século XX, denominação dada ao movimento de inserção nas Cartas Constitucionais de diversos países direitos relativos a prestações estatais em prol da coletividade.

Assim, a indenização em razão de seguro obrigatório é um direito social na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo. A Lei 6.194/74 trazia um valor variável de indenização, dispondo o seu artigo 3º que os danos seriam pagos, de acordo com a gravidade (aqui se compreende somente morte, lesões permanentes e despesas médicas), tomando por referencial o salário mínimo.

Antes da vigência da Lei 11.482/2007 o STF chegou a se manifestar sobre a possibilidade de utilização do salário mínimo pela Lei 6.194/74 e decidiu que não se aplica a vedação do ar. 7º, IV da Constituição Federal, aos casos de fixação de seguro-obrigatório. Isso porque nesses casos o salário-mínimo não é utilizado como indexador das obrigações e sim como referencial para preservar o valor real da indenização por ato ilícito (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005).

Porém, com a edição da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, o legislador entendeu por bem fixar o valor da indenização em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte, até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente e R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para as despesas médicas. Assim, o legislador tratou de engessar o valor indenizatório, não permitindo atualização periódica anteriormente estabelecida, de modo que o benefício passou a sofrer reduções reais ao longo dos anos.

No que diz respeito à possibilidade de reajuste do valor indenizatório, esta não se vislumbra na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. Se por um lado no seu artigo 5º, §1º a Lei fala que a indenização será paga "com base no valor vigente na época do sinistro" dando a entender que a indenização é variável e não fixa, como faz supor o art. 3º, porém sem estabelecer como será aferida e disciplinada essa variação e nem quem a fará. Por outro, o artigo 12, caput autoriza o CNSP a estabelecer "normas disciplinadoras e tarifas".

Entretanto, a referência a "normas disciplinadoras e tarifas" não se refere a reajuste da indenização. Enquanto conceito de direito tributário, tarifa (preço público) se refere a valores arrecadados pelo Estado na atribuição de atividade econômica. No que diz respeito à possibilidade de inserção do reajuste no conceito de "normas disciplinadoras", também não ocorre, pois quando a lei quis se referir a reajuste expressamente o fez, como no caso do §3º do mesmo artigo 12. O § 3º afirma que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP "estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório". Desse modo, a lei traz obrigatoriedade de reajuste apenas quanto à emissão e cobrança da apólice ou do bilhete, mas não da

indenização.

Portanto, o §3º do art. 12 cria um dever para o CNSP que estará obrigado a reajustar anualmente a emissão da apólice ou do bilhete. A contrario sensu, cria também um dever para o segurado, que suportará anualmente a majoração do valor que lhe será cobrado a título de prêmio. Como a estipulação de um dever pressupõe a correlação de um direito, poder-se-ia entender que implicitamente estaria estipulado o direito do segurado de ter reajustada a indenização, de modo que seria gerado para o CNSP também a obrigação de anualmente reajustar o valor da indenização.

Porém, é necessário esclarecer que o CNSP é órgão da Administração Pública Indireta e que, por esse motivo, deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei determinar. A obrigatoriedade acima mencionada é decorrente de uma interpretação ampliativa da lei e não de disposição legal expressa (que não cria dúvidas no administrador), de modo que o administrador não é obrigado a cumpri-la, aliás, ele é obrigado a não cumprir, tendo em vista que só deve fazer o disposto na lei.

Ressalto que a interpretação ampliativa, nesse caso, não atende aos fins sociais da lei do seguro obrigatório (art. 5º, LICC), pois coloca o segurado em situação de extrema desvantagem em relação ao texto anterior, deixando de atender à sua finalidade compensatória. Isto porque, se a indenização continuasse a ter por referencial o salário mínimo, quarenta salários mínimos hoje, 27.11.2009, equivaleriam a R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Tal montante, se comparado ao estipulado no art. 3º da Lei, representa uma diferença superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em pouco mais de dois anos e meio de vigência. Aliás, desde a entrada em vigor da MP 340/2006 os R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) já representavam uma diferença de R$ 500,00 (quinhentos reais) em relação ao salário mínimo, posto que este, em dezembro de 2006, figurava no montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analisando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Esse princípio, cuja ideia teve como u

p. 17

m dos precursores o Direito Alemão, proclama que a consecução, pelo legislador infraconstitucional, de direitos sociais informados pela Constituição faz com que o conteúdo de tais direitos atinja a completude, tornando inaceitável a criação de quaisquer outros meios que venham a reduzir sua incidência.

A ação do legislador, portanto, está adstrita aos melhoramentos para aquele direito que ultrapassou o âmbito da eficácia jurídica e consagrou-se no âmbito da realidade social. Assim, o princípio da vedação ao retrocesso é antes de tudo um limite à atuação estatal, entendimento esposado por Ingo Sarlet em seu A Eficácia dos Direitos Fundamentais:

À luz do exposto, poder-se-á sustentar, no âmbito de uma proibição do retrocesso social (considerado em sua dimensão subjetiva), que, de certa forma, os direitos fundamentais sociais prestacionais legislativamente concretizados assumem a condição de verdadeiros direitos de defesa, na medida em que justificam a proteção judicial contra os atos dos poderes públicos que tenham por objetivo sua redução ou mesmo sua destruição.

Dessa forma, havendo concretização de normas que estabeleçam direitos sociais, não é possível ao legislador criar novas regras que redução ou extingam os direitos já efetivados. Ressalto que a imposição de abstenção atinge todos os Poderes do Estado. Isto porque o Estado Democrático de Direito hoje exige mais do que a simples positivação de direitos e seu soerguimento à fundamentalidade, exige também a sua efetivação.

Nesse sentido é que urge reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera o art. 3º da Lei 6.194/74, sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação do art. 8º, Lei 11.482/2007, no que se refere à alteração do art. 3º da Lei 6.194/74, aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Da declaração de inconstitucionalidade pela Turma Recursal e a cláusula de reserva de plenário

O art. 97 exige para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros de órgão especial. É pacífico na doutrina que as Turmas Recursais, em que pese serem vinculadas administrativamente aos Tribunais de Justiça, constituem corte diferenciada, sem que consistam órgão especial.

Sobre o assunto, o STF assim se posicionou:

"A regra da chamada reserva do plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deveras, às turmas recursais de Juizado Especial. Mas tal circunstância em nada atenua nem desnatura a rigorosa exigência de juntada de cópia integral do precedente que tenha, ali, pronunciado inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, b, da Constituição da República, pela mesmíssima razão por que, a igual título de admissibilidade do recurso, não se dispensa juntada de cópia de acórdão oriundo de plenário." (RE 453.744-AgR , voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-6-06, DJ de25-8-06).

Desse modo, não se aplica a cláusula de reserva de plenário, imposta pelo art. 97 da Constituição Federal às Turmas Recursais.

Do mérito

Uma vez reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a legislação aplicável ao caso deve ser a Lei 6.194/74 sem as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, no que toca ao valor da indenização, razão pela qual resta superada as alegações quanto à aplicabilidade da Lei 11.482/2007.

O recorrente alega ter sofrido acidente 10/04/2007, em razão do qual recebeu o valor de R$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em 16/12/2008. Entende que deve ser complementada a indenização conforme o texto anterior da Lei 6.194/74 em salários mínimos, restando serem pagos R$ 13.065,00 (treze mil, sessenta e cinco reais).

Da alegação de ausência de prova de invalidez

No que toca à alegação da recorrida quanto à falta de prova da invalidez permanente, em sua contestação a mesma argüi a quitação pelo autor da quantia recebida, para nada mais reclamar, correspondente R$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), a título de invalidez permanente. Reconheceu, pois, a recorrida, existência de invalidez quando do pagamento, o que dispensa qualquer discussão a respeito.

A jurisprudência elucida a questão:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. O requerente juntou aos autos boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar e comprovante do pagamento. Ademais, a invalidez permanente do autor foi reconhecida quando do pagamento administrativo parcial. Desse modo, não há se falar em falta de documentos essenciais à perfeita regulação do sinistro. (...). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001845130, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 26/11/2008).

Da quitação

Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito a parcela já quitada pela seguradora, devendo, portanto, ocorrer o complemento da indenização.

Da vigência da Lei 11.482/2007 e do valor indenizável conforme resoluções do CNSP

Vale ressaltar novamente que, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 no que toca ao valor da indenização, deve ser aplicada a Lei 6.194/74.

Quanto ao argumento de que os valores devidos devem seguir o estabelecido pela Lei 11.482/2007 que alterou a Lei 6.194/74, é necessário explanar que a tabela de gradação hoje constante da Lei 6.194/74 somente foi inserida pela Medida Provisória 451/2008, de 16/12/2008, somente podendo ser aplicada aos acidentes ocorridos após aquela data.

Assim, é desnecessário cogitar acerca de graduação da invalidez permanente através de resoluções quando na hipótese há lei, que não faz qualquer menção a níveis ou gradações de invalidez. Isto porque, havendo a invalidez, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, a Lei 6.194/76 exige em seu artigo 5º para o pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente, fatos esses comprovados pelos documentos anexados pelo autor.

Dessa forma, havendo previsão em lei do valor a título de indenização por invalidez permanente e esta não estipulando graus de invalidez, é de ser seguida à lei em comento que estipula 40 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência elucida:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. 2. (...). 3. (...). 4. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na lei 11.482/07 não prevalecem, pois, embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Igualmente, afasta-se a cogitação de graduação da invalidez. Restando comprovada, faz-se obrigatório o pagamento total do valor estipulado na Lei 11.482/07, desimportando o grau da invalidez. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001764141, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em

15/10/2008). (grifos nossos)

Vê-se, pois, em que pese afirmar a recorrente a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, tendo pago o valor previsto na Resolução 14/1987 do CNSP, razão não lhe assiste devido ao princípio da hierarquia das normas. Havendo Lei federal sobre a matéria não há que prevalecer atos normativos do Executivo, especialmente quando contrários à norma federal, como é o caso. Desse modo, a complementação é devida para se aplicar os 40 (quarenta) salários-mínimos, trazidos pela Lei 6.194/74.

Da alegação da ausência de laudo

Alega a recorrente em sua contestação que o recorrido deixou de juntar aos autos o laudo que comprovasse a lesão sofrida. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Além de o laudo do IML não ser documento necessário para a propositura da ação, especialmente à luz da legislação vigente à época do acidente, houve o pagamento parcial pela seguradora, do que se depreende ter a segurada comprovado a invalidez permanente quando da instauração do procedimento administrativo.

Da correção monetári

a e dos juros de mora

No tocante à correção monetária, a recorrida pleiteia que seja corrigido para a data da propositura da ação. Entretanto, este deve fluir da data do pagamento parcial. Isso porque, como a seguradora já alcançou parte do valor da indenização, a diferença deve ser paga com base no salário mínimo vigente na data do pagamento parcial, corrigida, a partir daí, pois foi nessa data que a recorrente entendeu estar liquidado o sinistro.

Quanto aos juros de mora, a recorrida afirma que deverão incidir somente após o inadimplemento ou a partir da citação. De fato, com base no art. 405, CPC, o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser a data da citação.

Da alegação de limitação de honorários

Quanto à limitação dos honorários advocatícios, a Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 55, final, é clara ao trazer a possibilidade de fixação dos honorários entre 10% e 20%. Friso que a Lei 9.099/95 é posterior à Lei 1.060/50 e especial quando se trata de rito sumaríssimo. Portanto, utilizando os critérios de solução de conflito de leis no tempo trazidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, não aplico o disposto no art. 11, §1º da Lei 1.060/50 ao sistema dos Juizados Especiais.

Ademais, é entendimento pacificado no STJ de que a regra do art. 11, §1º, Lei 1.060/50 não deve ser utilizada em razão da edição posterior do CPC. De modo que, por aplicação analógica, o mesmo entendimento deve ser seguido quanto à especialidade dos Juizados Especiais.

RECURSO ESPECIAL - ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INAPLICABILIDADE - REGRA DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

(...)

V. No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 963.322/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009)

Do valor a ser complementado

Por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, a indenização deve ser paga de acordo o valor vigente na época do sinistro. Sendo assim, e considerando que o acidente ocorreu em 10/04/2007, o valor total a ser indenizado era R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalentes a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo. Já foram pagos R$ 5.535,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais, restando o saldo de R$ 9.665,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).

Diante do exposto, voto no sentido declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, para, em consequência, conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento e julgar procedentes os pedidos do autor/recorrente, extinguindo a ação com resolução do mérito. Condeno a recorrida SEGURADORA LIDER ao pagamento da complementação da indenização devida a título de seguro obrigatório no valor de R$ 9.665,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), juros de mora à base de 1% a.m., devidos a partir da citação, correção monetária devida a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

Aracaju/SE , 27 de Novembro de 2009.

DR. DIÓGENES BARRETO
RELATOR

PROCESSO:
201088700299

DATA:
01/03/2010

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
01/03/2010

MOVIMENTO:
Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:
Penhorem-se tantos bens do(a) executado(a) quantos bastem para satisfazer a obrigação, procedendo-se à avaliação dos mesmos. Recaindo a penhora sobre o imóvel e/ou veículo automotor, proceda ao registro da constrição judicial no órgão competente, entregando cópia do auto de penhora. Intime-se o depositário para que não se desfaça do bem sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de responder civil e criminalmente.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
01/03/2010

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Considerando que o despacho retro foi lançado automaticamente pelo Sistema deste Poder, faço conclusão dos autos para apreciação dos pedidos formulados pela parte credora.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
01/03/2010

MOVIMENTO:
Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:
Defiro o pedido de execução de título judicial, estribado no art. 52, IV da Lei nº 9.099/95 e determino:Intimar o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R$ 11.889,56, sob pena de prosseguir a execução.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201088700299

DESPACHO

Defiro o pedido de execução de título judicial, estribado no art. 52, IV da Lei nº 9.099/95 e determino:

a) Intimar o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R$ 11.889,56, sob pena de prosseguir a execução.

c) Transcorrido em branco o prazo retro, certificar.

Cumprido o determinado, voltar os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, 01 de março de 2010.

Salvador Melo Gonzalez
Juiz de Direito

PROCESSO:
201088700299

DATA:
11/03/2010

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
11/03/2010

MOVIMENTO:
Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:
Determinado o bloqueio da quantia de R$ 11.889,56, através do sistema BACENJUD, conforme protocolo número 20100000514501, determino: Aguardar por 72 horas resposta das instituições financeiras.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201088700299

DESPACHO

Determinado o bloqueio da quantia de R$ 11.889,56, através do sistema BACENJUD, conforme protocolo número 20100000514501, determino:

Aguardar por 72 horas resposta das instituições financeiras.

Cumprido o determinado, voltar os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, 11 de março de 2010.

Salvador Melo Gonzalez

Juiz de Direito

PROCESSO:
201088700299

DATA:
15/03/2010

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
15/03/2010

MOVIMENTO:
Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:
Recebida a resposta do Sistema BACENJUD sobre o bloqueio do valor do débito, converto-o em penhora, protocolo sua transferência para o Banco do Estado de Sergipe - Banese, agência 0056, localizada neste município de Nossa Senhora do Socorro/SE e determino:Intimar a devedora para, em 15 dias, ofertar embargos à execução.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201088700299

DESPACHO

Recebida a resposta do Sistema BACENJUD sobre o bloqueio do valor do débito, converto-o em penhora, protocolo sua transferência para o Banco do Estado de Sergipe - Banese, agência 0056, localizada neste município de Nossa Senhora do Socorro/SE e determino:

Intimar a devedora para, em 15 dias, ofertar embargos à execução.

Transcorrido em branco o prazo estabelecido, certificar e por 30 (trinta dias) aguardar a transferência do valor.

Informada a transferência do valor, intimar a credora para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito bem como, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito.

Comparecendo a credora, expedir o competente Alvará Judicial.

Cumprido o determinado, volvam-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, 15 de março de 2010.

Salvador Melo Gonzalez

Juiz de Direito

PROCESSO:
201088700299

DATA:
06/04/2010

MOVIMENTO:
Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:
Certifico que transcorreu em aberto o prazo para embargos à execução. Considerando o transcurso do prazo para embargos, diante do contido no art. 2º da Lei 9.099/95 e por ser ato ordinatório, entrar em contato telefônico com o BANESE agência 056 a fim de que informem quanto à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, em seguida intimar a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer neste Juizado para receber seu crédito e manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de conclusão dos autos para julgamento do feito pela satisfação da obrigação. De tudo, certificar nos autos.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
06/04/2010

MOVIMENTO:
Certidão

DESCRIÇÃO:
Certifico que entrei em contato telefônico com o Banese e a servidora informou que foi aberta a conta judicial nº 801.946-1 com crédito de R$ 11.889,56 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
06/04/2010

MOVIMENTO:
Juntada

DESCRIÇÃO:
JUNTADA DE LAVARÁ JUDICIAL.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Processo número : **201088700299**
Reclamante: JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA
Reclamada: SEGURADORA LIDER

CÓPIA
Imprestável para saque

ALVARÁ JUDICIAL

Salvador Melo Gonzalez, Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro do Estado de Sergipe, **AUTORIZA** a pessoa abaixo identificada a receber no Estabelecimento Bancário a seguir registrado a importância infra discriminada depositada na supracitada ação à disposição deste Juízo, bem como os acréscimos existentes.

Pessoa Autorizada: JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA

Documento de identidade: 277.197 Órgão Expedidor: SSP/SE

CPF : 077.367.035-15

Estabelecimento Bancário: Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

Agência: 056/00.

Valor Autorizado: R$ 11.889,56 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos).

Nº da Conta: 28/801.946-1.

Prazo de Validade deste documento: 30 (trinta) dias

Nossa Senhora do Socorro/SE, 6 de abril de 2010.

Salvador Melo Gonzalez
Juiz de Direito

Parte/ Advogado

PROCESSO:
201088700299

DATA:
07/04/2010

MOVIMENTO:
Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:
Considerando o recebimento de alvará judicial pela parte acionante, diante do contido no art. 2º da Lei 9.099/95 e por ser ato ordinatório, gero expediente para publicação no Diário da Justiça a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de conclusão dos autos para julgamento do processo.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

PROCESSO:
201088700299

DATA:
30/04/2010

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Inobstante o recebimento de alvará judicial para levantamento do crédito pela parte acionante, certifico e dou fé que transcorreu o prazo fixado sem manifestação da parte acionante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, diante do cumprimento da obrigação pela parte demandada e da ausência de manifestação da parte demandante, faço conclusão dos autos para julgamento do feito.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
30/04/2010

MOVIMENTO:
Julgamento

DESCRIÇÃO:
Assim, em face de satisfacao da obrigação, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC.Publicar. Registrar. Intimar. Transitada em julgado a presente Sentença, certificar e arquivar.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201088700299

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de execução de título judicial em que José Eliziário Souza Bezerra é parte credora e Seguradora Líder parte devedora.

Conforme percebo na certidão anexada aos autos, cumpriu-se a obrigação executada.

Consoante estabelece o art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução "*Quando o devedor satisfaz a obrigação"*.

Assim, em face de satisfacao da obrigação, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC.

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitada em julgado a presente Sentença, certificar e arquivar.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de abril de 2010.

Salvador Melo Gonzalez

Juiz de Direito

Sentença

Processo nº: 201088700299

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de execução de título judicial em que José Eliziário Souza Bezerra é parte credora e Seguradora Líder parte devedora.

Conforme percebo na certidão anexada aos autos, cumpriu-se a obrigação executada.

Consoante estabelece o art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução "*Quando o devedor satisfaz a obrigação"*.

Assim, em face de satisfacao da obrigação, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC.

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitada em julgado a presente Sentença, certificar e arquivar.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de abril de 2010.

Salvador Melo Gonzalez

Juiz de Direito

PROCESSO:
201088700299

DATA:
19/05/2010

MOVIMENTO:
Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:
Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
19/05/2010

MOVIMENTO:
Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:
Em cumprimento ao determinado pelo MM Juiz de Direito deste Juizado, arquivo os presentes autos, dando baixa no sistema de processamento de dados deste Poder.

LOCALIZAÇÃO:
Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
28/05/2018

MOVIMENTO:
Juntada

DESCRIÇÃO:
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:
Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:
Não

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Processo: 201088700299

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **JOSE ELIZIARIO SOUZA BEZERRA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que segue:

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** e vista fora de cartório, tendo em vista a necessidade da **EXPEDIÇÃO DE TELAS DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO RÉU,** e possibilitando ao patrono da Ré **a** realizar prestação de contas com maior clareza e transparência

Inicialmente, cumpre informar, que houve bloqueio *online* nas contas bancárias nas contas do Réu, no montante de R$ 11.889,56 (onze mil e oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) inscrito sob o protocolo nº 20100000514501, conforme despacho abaico:

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201088700299

DESPACHO

Determinado o bloqueio da quantia de R$ 11.889,56, através do sistema BACENJUD, conforme protocolo número 20100000514501, determino:

Aguardar por 72 horas resposta das instituições financeiras.

Cumprido o determinado, voltar os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, 11 de março de 2010.

Salvador Melo Gonzalez

Juiz de Direito

Desta forma, vem o réu requerer que V. Exa., a expedição comprovante de desbloqueio da conta supracitada, **através da tela do Bacenjud 2.0**, **discriminando "ordem de bloqueio e desbloqueio - cumprida integralmente", COM ID DE TRANSFERÊNCIA INFORMANDO PARA QUAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI TRANSFERIDO O VALOR BLOQUEADO**, não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Outrossim, vem o réu requer a V. Exa., emita decisão e determine a serventia cartorária certificar o DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA SEGURADORA RÉ, BEM COMO A JUNTADA DAS TELAS BACENJUD 2.0 AOS AUTOS, com expedição de ofício ao Banco Central, propiciando assim, ao patrono do réu demonstrar ao cliente a inexistência de bloqueio *online* referente a qualquer que seja suas contas financeiras.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/SE 780-A e KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, 2592-OAB/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede juntada.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 25 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

PROCESSO:
201088700299

DATA:
13/06/2018

MOVIMENTO:
Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
13/06/2018

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
Diante da peça juntada em 28/05/2018.

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não

PROCESSO:
201088700299

DATA:
21/06/2018

MOVIMENTO:
Despacho

DESCRIÇÃO:
Considerando a petição juntada em 28/05/2018, faço juntar aos autos a determinação de transferência e desbloqueio via SISBACENJUD de contas da Executada, que segue em anexo a este despacho. Assim, determino a Secretaria: Dar ciência à parte executada. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certificar e retornar os autos ao arquivo.

LOCALIZAÇÃO:
Secretaria

PUBLICAÇÃO:
Sim

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Sra do Socorro

Nº Processo 201088700299 - Número Único: 0002689-70.2009.8.25.0053
Autor: JOSÉ ELIZIÁRIO SOUZA BEZERRA
Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Considerando a petição juntada em 28/05/2018, faço juntar aos autos a determinação de transferência e desbloqueio via SISBACENJUD de contas da Executada, que segue em anexo a este despacho.

Assim, determino a Secretaria:

Dar ciência à parte executada.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certificar e retornar os autos ao arquivo.

Nossa Senhora do Socorro/SE.

Documento assinado eletronicamente por **Salvador Melo Gonzalez , Juiz(a) de 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Sra do Socorro, em 21/06/2018, às 15:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018001488198-84.**

BANCO CENTRAL DO BRASIL	**BacenJud 2.0** - **Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário**	EJUAC.CGMM quinta-feira, 21/06/2018

Minutas | **Ordens judiciais** | **Contatos de I. Financeira** | **Relatórios Gerenciais** | **Ajuda** | **Sair**

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000514501
Número do Processo:	201088700299
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara/Juízo:	3610 - 1ª Juizado Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SALVADOR MELO GONZALEZ
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	José Eliziário Souza Bezerra

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

\- **09.248.608/0001-04 -** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 24.602,80] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2010 11:37	Bloq. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(01) Cumprida integralmente. 11.889,56	11.889,56	12/03/2010 06:01
15/03/2010 10:19	Transf. de Valores ID:072010000001808055 Instituição:BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A Agência:0056 Tipo créd. jud.:Geral	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(01) Recebida. em 16/03/2010. Valor Previsto: 11.889,56	0,00	Até 19/03/2010
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2010 11:37	Bloq. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(01) Cumprida integralmente. 11.889,56	11.889,56	12/03/2010 20:44
15/03/2010 10:19	Desb. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(01) Cumprida integralmente. 11.889,56	0,00	16/03/2010 21:27
Nenhuma ação disponível						

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2010 11:37	Bloq. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 823,68	823,68	11/03/2010 20:26
15/03/2010 10:19	Desb. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	823,68	(01) Cumprida integralmente. 823,68	0,00	15/03/2010 20:19
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2010 11:37	Bloq. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/03/2010 04:06
Nenhuma ação disponível						

KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2010 11:37	Bloq. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/03/2010 07:53
Nenhuma ação disponível						

UNIBANCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2010 11:37	Bloq. Valor	SALVADOR MELO GONZALEZ	11.889,56	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/03/2010 00:00
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrã
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	José Eliziário Souza Bezerra	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:	-	

Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAC.

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original